



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

## PROJETO DE LEI Nº 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

*Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) Professor de Educação Infantil.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, em regime de excepcional interesse público, conforme preveem os arts. 258, 259, V, e 260, § 2º, II, da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016:

I – 01 (um) Professor de Educação Infantil (Nível 2), a ser lotado na Secretaria de Educação, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, vencimento básico de R\$ 4.174,99 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e atribuições compatíveis com o cargo, para substituição de profissionais com redução de carga horária determinada por decisão judicial.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, quando da contratação temporária em caráter de excepcional interesse público, deverá observar a classificação de candidatos aprovados em concurso público para o respectivo cargo, ou no caso de inexistência de concurso público em vigor, de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 2º A contratação terá início a partir da data da assinatura do contrato administrativo pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou no caso de profissional da educação, enquanto perdurar a necessidade ou até a homologação final de processo seletivo ou concurso público, conforme dispõe o art. 260, II, da Lei Complementar nº 01, de 23 de março de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei, serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

10.03 - Secretaria Municipal da Educação  
12.365.0009.2043 - Manutenção da Educação Infantil  
3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2024, Lei nº 11.665/2023, no valor de R\$ 63.461,69 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

10.03 - Secretaria Municipal da Educação  
12.365.0009.2043 - Manutenção da Educação Infantil  
3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado (729) R\$ 63.461,69



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**Total SUPLEMENTAR**

**R\$ 63.461,69**

Art. 5º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado no art. 4º, servirá de recurso a seguinte fonte:

Superávit financeiro

R\$ 63.461,69

**Total Fonte de Recursos**

**R\$ 63.461,69**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CAUMO**  
**PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2024**

Expediente: 40127/2023

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária, em caráter de excepcional interesse público, de 01 (um) Professor de Educação Infantil 30h semanais, a ser lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A contratação para o cargo de Professor de Educação Infantil decorre da necessidade de substituir uma servidora que teve a carga horária reduzida em razão de decisão judicial. Referida servidora ingressou judicialmente em desfavor do Município postulando a redução da carga horária de trabalho para cuidar do filho portador de TEA (transtorno do espectro autista).

Considerando o caráter provisório da redução da carga horária, a contratação ora postulada se dá em caráter emergencial e por tempo determinado.

Conforme consta na propositura, a contratação emergencial terá prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, ou no caso de profissional da educação, enquanto perdurar a necessidade ou até a homologação final de processo seletivo ou concurso público, conforme dispõe o art. 260, § 2º, II da Lei Complementar nº 01, de 23 de março de 2016.

Diante das argumentações acima expostas, tendo em vista o caráter emergencial da contratação, solicita-se a análise do Projeto de Lei em regime de urgência, com amparo no art. 41 da Lei Orgânica do Município.

**LAJEADO, 05 DE JANEIRO DE 2024.**

**MARCELO CAUMO  
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Criação ou Aumento de Despesas de Pessoal**

Estudo da adequação orçamentária e financeira para contratação temporária de um Professor de Educação Infantil, conforme expediente nº 40127/2023, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000.

**Vigência das Despesas**

O presente parecer considera o início da despesa em 01/02/2024

QUADRO 1			
ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTESS – PODER EXECUTIVO			
Exercício	mensal	nº de meses	total ano
2024	5.951,06	11,00	65.461,69
2025	6.182,56	12,00	74.190,71
2026	6.287,66	12,00	75.451,95
<b>Total dos Acréscimos</b>			<b>215.104,36</b>

Os custos mensais da referida contratação estão informados no expediente no qual o presente parecer se encontra anexado. As premissas de correção da despesa mensal são as seguintes: 2024 e 2025 de acordo com a LOA 2023, respectivamente 5,00% e 3,50%.

QUADRO 2			
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2024	65.461,69	598.567.800,00	0,0109%
2025	74.190,71	634.802.000,00	0,0117%
2026	75.451,95	681.248.900,00	0,0111%

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2024, 2025 e 2026 foram extraídos no anexo a LOA/2024-Premissas e Metodologia de cálculo.

**COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO**

Quanto à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma está de acordo com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 11199/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação dos cargos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 11.480/2022), em seu artigo 17, prevê:

*Art. 17 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:*

*[...]*

*II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;*

*III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;*

Portanto, a LDO expressamente autoriza, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), entende-se que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Sendo assim, para cobertura desta despesa, indicamos as seguintes fontes de recurso:

Este documento foi assinado eletronicamente por CLAUDIA HERRMANN HUNEMEYER.  
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chanceLA ZOCOP-DZDT-KY6P-LXZX





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

10.03 - Secretaria Municipal da Educação  
12.365.0009.2043 - Manutenção da Educação Infantil  
3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

Salientamos porém, que será necessário crédito adicional suplementar na seguinte dotação orçamentária:

10.03 - Secretaria Municipal da Educação  
12.365.0009.2043 - Manutenção da Educação Infantil  
3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado (729) R\$ 63.461,69

Total crédito adicional suplementar R\$ 63.461,69

Indicamos como recurso para o Crédito SUPLEMENTAR acima, a seguinte fonte de recursos:  
- Superávit financeiro R\$ 63.461,69

Total Fonte de Recursos R\$ 63.461,69

**IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2023, 2024 e 2025:

QUADRO 4 – Impacto Sobre a Receita Corrente Líquida					
Exercício	Rec. Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL	Acréscimos em andamento	% / RCL após acréscimos
2016	248.745.982,43	122.684.238,34	49,32%	-	-
2017	258.821.684,11	118.591.093,03	45,82%	-	-
2018	292.025.231,93	125.685.850,32	43,04%	-	-
2019	317.604.035,18	136.080.392,88	42,85%	-	-
2020	363.079.595,86	141.601.214,74	39,00%	-	-
2021	400.204.195,97	152.012.435,82	37,98%	-	-
2022	462.693.513,06	178.833.508,19	38,65%	-	-
2023	474.220.548,02	193.140.188,85	40,73%	5,6792%	46,4071%
2024	535.491.200,00	206.524.803,93	38,57%	8,8242%	47,3916%
2025	567.104.652,00	218.689.114,88	38,56%	8,1659%	46,7283%
2026	609.221.998,00	230.717.016,20	37,87%	7,3618%	45,2326%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2023, foram efetuadas com base nos valores constantes no Projeto da Lei Orçamentária de 2023, adicionado a reestimativa considerando a variação dos valores arrecadados até abril/2023. Para 2024 e 2025, foram extraídos do Projeto de Lei da LOA 2024 que encontra-se para análise na Câmara de Vereadores. A receita corrente líquida de 2016 a 2022 foi obtida através do portal do TCE/RS, consulta evolução das contas.

b) A projeção da despesa com pessoal para 2023, a partir da Certidão nº 3881/2023 relativo ao exercício de 2022, acrescido pelos efeitos do reajuste salarial mais o crescimento vegetativo da folha.

c) Também foram considerados os acréscimos em andamento nos expedientes 9010/2022, 11091/2022, 11585/2022, 11580/2022, 13892/2022, 14639/2022, 14760/2022, 14949/2022, 30640/2021, 16211/2022, 162251/2022, 15647/2022, 16140/2022, 17085/2022, 18029/2022, 21809/2022, 20266/2022, 17615/2022, 22362/2022, 16707/2022, 22779/2022, 22477/2022, 7730/2022, 23946/2022, 20547/2022, 24064/2022, 23390/2022, 25093/2022, 16707/2022, 29462/2021, 29957/2022, 31462/2022, 31730/2022, 31991/2022, 32674/2022, 33373/2022, 48/2023, 461/2023, 464/202, 456/2023, 755/2023, 20964/2022, 25487/2022, 33359/2022, 459/2023, 10059/2022, 2914/2023, 2652/2023, 102/2020, 29462/2021, 1750/2023, 95/2023, 6062/2023, 6444/2023, 5332/2023, 8014/2023, 8097/2023, 9556/2023, 8017/2023, 11297/2023, 12166/2023, 11820/2023, 4678/2019, 13195/2023, 12794/2023, 14974/2023, 15331/2023, 14297/2023, 5162/2023, 15937/2023, 14977/2023, 14555/2023, 14508/2023, 32674/2023, 19777/2023, 20470/2023, 18585/2023, 20076/2023, 21071/2023, 22096/2023, 22170/2023, 22173/2023, 22131/2023, 22519/2023, 2023/22175, 2023/22881, 2023/19640, 2023/23124, 24026/2023, 17615/22, 24370/2023, 23659/23, 24491/23, 17626/23, 24183/23, 13385/23, 24077/23, 12433/2023, 26613/2023, 24932/23, 28688/23, 28925/23, 29137/2023, 30267/2023, 30227/2023, 22583/2023, 30983/2023, 31706/2023, 33216/2023, 24932/2023, 32802/2023, 34759/2023, 33342/2023, 27313/2023, 25856/2023, 30141/2023, 25566/2023, 37252/2023, 36644/2023, 31912/2023, 28954/2023, 35096/2023, 35020/2023, 36023/2023, 35021/2023, 38484/2023, 38345/2023, 38401/2023, 38231/2023, 40743/2023, 39501/2023 e 42387/2023 que juntos perfazem um montante 8,8242% sobre a Receita Corrente Líquida em 2024.

d) o acréscimo projetado através da presente contratação representam nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 respectivamente 0,0122%, 0,0131% e 0,0124% sobre os montantes das receitas correntes líquidas projetadas. A coluna acréscimos em andamento, do Quadro 4, reflete a soma dos percentuais de acréscimos calculados até o presente expediente.

e) o limite de alerta para gasto com pessoal no poder executivo é de 48,60% da RCL (art 59, § 1º, inciso II da LRF), não podendo exceder a 54% da referida receita (art. 20, inciso III, b, da LRF). Dessa

Este documento foi assinado eletronicamente por CLAUDIA HERRMANN HUNEMEYER. Para verificar a validade das assinaturas utilize a chanceira ZOCOP-DZTT-KY6P-LX2X





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

forma, observa-se que o aumento proposto, de acordo com as projeções e cálculos realizados, não atingirá o limite de alerta para o exercício de 2023, 2024 e 2025.

f) o percentual de impacto foi recalculado com base na informação apresentada, pela SED, anexa ao expediente 33359/2022. O cargo de Monitores, em parte, está sendo substituído por contratação terceirizada (Assistente Educacional), cujo montante já está incluído no cálculo de impacto. Dessa forma, houve uma redução no percentual da folha de R\$ 5.406.989,88 ajustado no cálculo do expediente nº.25.487/2022.

Lajeado, RS, 04 de janeiro de 2024

Cláudia Herrmann Hunemeyer  
CRC/RS 096873/O-0

Este documento foi assinado eletronicamente por CLAUDIA HERRMANN HUNEMEYER.  
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela ZOCOP-DZDT-KY6P-LXZX





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---



VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



Código para verificação: ZOCP.DZ2T.KY6P.LX2X

Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

Assinado eletronicamente por CLAUDIA HERRMANN HUNEMEYER,  
Contador(a) CRC/RS 96.873, em 04/01/2024 14:29:22

Para conferir a autenticidade desse documento acesse o  
<https://grp.lajeado.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

30/11/2023, 14:51

:: 10050127127 - eproc - ::



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Lajeado**

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3098-5194 - Email: frlajeadojec@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5015539-05.2023.8.21.0017/RS**

**REQUERENTE:** CATIANE MARILIA MASSENA

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE LAJEADO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de **ação de redução de carga horária com irredutibilidade de vencimentos, com pedido de tutela de urgência**. A parte autora alega que é professora no Município de Lajeado, e tem um filho, nascido em 06/05/2019, portanto, com 4 anos de idade, que tem diagnóstico de transtorno do espectro autista, CID F84.0, e precisa de acompanhamento especial. Por isso, requereu a redução da carga horária de trabalho em 50%, sem redução de rendimentos e sem necessidade de compensação de horários para que possa dar atenção ao filho. Entretanto, o demandado negou o pedido e também aduziu que não há legislação municipal sobre o tema, sendo que tampouco foi apresentado projeto legislativo que contemple as necessidades da autora e do filho.

Breve relato. Decido.

A liminar merece deferimento.

Não obstante a ausência de legislação municipal a respeito, deve ser observada a **Lei Estadual nº 13.320/2009**, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul, e prevê a **redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita:**

*"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquele indivíduo que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, tem suas faculdade físicas, mentais ou sensoriais comprometidas, total ou parcialmente, ficando reconhecido que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

*"Seção II - Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência*

*Art. 112 - Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.*

*§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.*

5015539-05.2023.8.21.0017

10050127127 .V3

[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&num\\_processo=50155390520238210017&hash=c82e80ba68e1f9fe...](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50155390520238210017&hash=c82e80ba68e1f9fe...) 1/4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

30/11/2023, 14:51

:: 10050127127 - eproc - ::



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Lajeado**

...

§ 3º - *O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.*

...

*Art. 114 - O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.*

§ 1º - *Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.*

... "

Analisados os documentos que instruem a inicial, verifica-se que restou evidenciada a probabilidade do direito alegado pela parte autora, com destaque para o laudo neurológico, evento 1, ATESTMED4, , em que é descrito o diagnóstico e o tratamento necessário para Felipe, a exemplo de Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional e Psicóloga (1 sessão por semana com cada profissional) e inicialização de terapia com Psicopedagoga , com recomendação de engajamento da família nas terapias, com continuidade no ambiente doméstico.

O art. 127 da Lei Complementar nº 10.098/94, Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Rio Grande do Sul, prevê a redução de até 50% da carga horária do Servidor pai/mãe ou responsável por deficiente físico ou mental:

*"Art. 127 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei."*

Ou seja, é possível efetuar a gradação da redução de carga horária, para adequação de cada caso.

Na presente hipótese, em cognição sumária, mostra-se adequada a redução de 50% da carga horária.

Ressalta-se que a necessidade de acompanhamento do menino, pela mãe, pode sofrer alterações ao longo do tempo, de modo que a redução da carga horária pode vir a ser dilatada ou diminuída, o que deve ser averiguado, periodicamente, conforme previsto na lei estadual referida, que indica o prazo de seis meses para tanto.

O prejuízo na demora é evidenciado pela necessidade de garantia do desenvolvimento adequado do infante, o que é promovido mediante engajamento da família nos diversos tratamentos realizados por ele. Desse modo, caso permaneça sem a assistência

5015539-05.2023.8.21.0017

10050127127 .V3

[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&num\\_processo=50155390520238210017&hash=c82e80ba68e1f9fe...](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50155390520238210017&hash=c82e80ba68e1f9fe...) 2/4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

30/11/2023, 14:51

:: 10050127127 - eproc - ::



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Lajeado**

materna nesse período de desenvolvimento, pode vir a ter prejuízos irrecuperáveis.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICIPIO DE CARLOS BARBOSA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. No presente caso, a decisão afirma que não há base legal para a redução da jornada de trabalho da servidora, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos. Não obstante, nesses casos, possui entendimento de que deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita. ... Nesse contexto, considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência) tenho por deferir a medida postulada em antecipação de tutela - redução da jornada de trabalho da autora em 50%, sem a redução de vencimentos -, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que, se reduzido os seus vencimentos, estaria se obstando a subsistência da servidora, ao invés de priorizá-la, juntamente com sua família, que inclui um portador de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde. A parte agravante demonstrou que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada é capaz de gerar dano grave ou de difícil ou impossível reparação, motivo pelo qual deve ser confirmada a tutela provisória concedida nesta instância. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento, Nº 71009550542, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 30-10-2020)

"RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. A controvérsia cinge-se no fato de a parte autora laborar junto à Municipalidade 30 horas semanais, enquanto que, no âmbito do Município de Passo Fundo, a previsão legal de redução de carga horária, na hipótese de responsável legal por pessoa com necessidades especiais, apenas é estendida a servidor com carga horária superior a 35 horas semanais. Em que pese o dispositivo, tenho que descabe análise isolada, sendo imperativo considerar todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência), bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Além do mais, tenho que deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, que prevê a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita, independentemente da jornada semanal cumprida pelo servidor. ... No caso concreto, ... está realizando tratamentos que necessitam do seu auxílio, justificando, assim, a necessidade de redução de sua jornada de trabalho, de 30 horas semanais para 15 horas. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (Recurso Cível, Nº 71009115494, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 20-05-2020)

5015539-05.2023.8.21.0017

10050127127.V3

[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&num\\_processo=50155390520238210017&hash=c82e80ba68e1f9fe...](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50155390520238210017&hash=c82e80ba68e1f9fe...) 3/4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

30/11/2023, 14:51

:: 10050127127 - eproc - ::



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Lajeado**

"RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. SERVIDORA PÚBLICA. CONCESSÃO DA REDUÇÃO, EM 50%, DA JORNADA DE TRABALHO, PARA ATENDIMENTO A FILHO, PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEI ESTADUAL Nº 13.320/2009 NÃO PREVE RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO À CARGA HORÁRIA SEMANAL CUMPRIDA PELO SERVIDOR. A necessidade de acompanhamento constante, pelo filho da autora, vem fartamente demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, autorizando a redução da carga horária, tal como postulado na inicial, razão pela qual entendo que merece reforma a sentença de improcedência proferida. RECURSO INOMINADO PROVIDO." (Recurso Cível, Nº 71007812746, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em: 31-07-2020)

**Diante de todo o exposto, concedo a liminar e determino que o Município de Lajeado proceda à redução da carga horária de trabalho da parte autora em 50%, com irredutibilidade de vencimentos e sem necessidade de compensação de horários.**

Intimem-se.

Defiro o benefício da AJG por comprovada a hipossuficiência da parte autora.

3. Cite-se, com prazo de 30 dias úteis para resposta, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/09 c/c art. 219 do CPC.

4. Decorrido, intime-se para réplica.

5. Após, intimem-se para produção de provas, no prazo comum de dez dias.

Dil.legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO GILBERTO MARRONI VITOLA**, Pretor, em 20/11/2023, às 16:17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10050127127v3** e o código CRC **35dd010f**.

5015539-05.2023.8.21.0017

10050127127 .V3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



## Ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Lajeado:

### Ação Ordinária

(redução de carga horária)

 **Autora: CATIANE MARILIA MASSENA**, CPF n.º 027.662.320/79, Endereço: Rua Otávio Trieweiller, nº 899, bairro Jardim do Cedro, Lajeado/RS – CEP 95901-352. **WhatsApp** +55 51 9985-1065, por seu advogado, vem demandar em desfavor de:

 **MUNICÍPIO DE LAJEADO / RS**, Rua Cel. Júlio May, 242, Lajeado/RS - Telefone (51) 3982 1000, CNPJ 87.297.982/0001-03, pelos seguintes fatos e fundamentos:

## I - Resumo dos fatos

**E**ste caso destaca a luta de uma mãe, professora em Lajeado, pela redução de carga horária para cuidar de seu filho autista, Felipe. Negada pelo município, a solicitação, apoiada por precedentes judiciais e legislações superiores, enfatiza a necessidade de tratamento precoce e a presença materna. A decisão do STF no Tema 1.097 e contribuições de entidades *amicus curiae* reforçam a aplicabilidade de leis estaduais e federais em casos similares. A busca por justiça e inclusão, alinhada com princípios de igualdade e respeito, ressalta a importância de medidas legais para garantir os direitos de crianças com deficiência.

 + 55 51997583316

 danielfontana@gregoryfontana.com.br

 Av. Ipiranga, 40/1404, Porto Alegre.  
Av. Benjamin Constant, 820/101, Lajeado.



---

## **II – Igualdade, respeito e educação em jogo: o desafio de uma professora e mãe na busca por direitos para seu filho autista**

Apresentamos um caso notável envolvendo a Autora, mãe de Felipe, que exerce a profissão de Professora de Educação Infantil com uma carga horária de 30 horas semanais no Município de Lajeado. Esta família enfrenta uma situação excepcional e desafiadora.

Felipe, nascido em 06/05/2016, foi diagnosticado com Autismo Infantil, enquadrado no Transtorno do Espectro Autista (CID10: F84.0; CID11: 6A02). O diagnóstico foi confirmado pelo laudo médico do Dr. João Lucas Garcia Lirango, CRM-RS: 43266, especialista em Pediatria (RQE: 35156) e Neurologia Pediátrica (RQE: 38747). Este documento foi emitido e assinado eletronicamente pelo Dr. Lirango através do sistema Espaço Médico do CREMERS em 27/10/2023. O diagnóstico aponta a necessidade de acompanhamento especializado para Felipe.

O autismo é um transtorno que afeta o desenvolvimento neurológico da criança, provocando alterações significativas na comunicação, dificuldades na interação social e mudanças comportamentais. Geralmente, é identificado entre os 12 e 24 meses de idade.

Com base neste diagnóstico, a Autora solicitou ao Município uma redução em sua carga horária de trabalho, sem diminuição dos rendimentos e sem a necessidade de compensação de horários. O objetivo dessa solicitação é dedicar-se ao cuidado especial que seu filho requer.

Contudo, o Município negou o pedido, alegando a ausência de previsão legal para tal redução de carga horária. Esta resposta coloca em evidência um agravamento intolerável na situação, violando princípios jurídicos fundamentais como igualdade, respeito e o direito à educação adequada.



Diante deste cenário, é imperativo analisar o caso sob a ótica dos direitos violados e buscar as medidas legais cabíveis para garantir o bem-estar de Felipe e o respeito aos direitos da Autora enquanto mãe e profissional.

---

### **III. A luta por justiça e inclusão: o caso de uma mãe na busca pela redução de carga horária para cuidar de seu filho com autismo**

#### **1: A Luta de Uma Mãe**

A história apresentada é a de uma mãe dedicada, enfrentando desafios imensuráveis para garantir o bem-estar de seu filho, Felipe, diagnosticado com autismo infantil (CID 10 F 84.0). Esta jornada, embora árdua, é marcada por amor e determinação. A busca incansável por compreender e adentrar o mundo de Felipe reflete a essência do amor materno, que não conhece limites.

#### **2: A Batalha Legal**

No processo PROTOCOLO DIGITAL 2023/36205 Vol. 1, iniciado em 27/10/2023, a autora pleiteou a redução de sua carga horária de trabalho no Município de Lajeado. Este pedido, embora negado sob a alegação de falta de previsão legal, é um direito que merece ser reconhecido. A redução da carga horária não é apenas uma necessidade, mas um imperativo para que ela possa dedicar-se ao desenvolvimento e cuidado de Felipe.

#### **3: Precedentes Jurídicos Importantes**

A relevância deste caso é amplificada ao considerarmos decisões judiciais anteriores. Em casos similares, como nos processos Nº CNJ: 0028254-

---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

55.2021.8.21.9000 e 5003175-35.2022.8.21.0017/RS, observamos o reconhecimento do direito à redução da carga horária para cuidadores de menores com necessidades especiais. Estes precedentes fortalecem o argumento de que a solicitação da autora está alinhada com um entendimento jurídico já consolidado.

#### **4: O Princípio da Proteção Integral**

A decisão citada do processo em questão enfatiza a importância de homenagear as regras de inclusão e atender ao melhor interesse do menor com autismo, em conformidade com o art. 227 da CF/88. Este artigo assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

#### **Conclusão: Um Direito a Ser Reconhecido**

Diante dos fatos apresentados e dos precedentes judiciais, é imperativo que o pedido da autora seja atendido. A redução da carga horária não é apenas uma questão de legalidade, mas também de humanidade e empatia. O direito da mãe de cuidar de seu filho, garantindo-lhe um desenvolvimento saudável e inclusivo, deve ser uma prioridade não apenas para o Município de Lajeado, mas para toda a sociedade.

---

#### **IV. Solicitação de tutela de urgência para redução de carga horária de servidora com filho portador de deficiência**



## 1: A Importância do Tratamento Precoce

Estudos recentes destacam a crucialidade do tratamento precoce em crianças com necessidades especiais. Essa abordagem deve envolver profissionais especializados e, de forma indispensável, a participação ativa da mãe no tratamento.

## 2: Pedido de Tutela de Urgência

Diante desta necessidade, torna-se essencial solicitar a Tutela de Urgência, amparada pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Esta medida visa garantir o direito da servidora pública de reduzir sua carga horária pela metade, para dedicar-se ao cuidado de seu filho.

## 3: Fundamentação Legal

A Lei Estadual nº 13.320/2009, que aborda os direitos da pessoa com deficiência, respalda essa solicitação, prevendo a redução de 50% da carga horária para servidores que tenham filhos ou dependentes com doenças congênitas.

## 4: *Fumus Boni iuris* e a Jurisprudência

O *fumus boni iuris* se faz presente, apoiado pela legislação, doutrina e jurisprudência, que reforçam a competência do Judiciário em assegurar esse direito. A proteção ao desenvolvimento integral de crianças, sobretudo as com deficiência, é uma prioridade que deve ser observada.

## 5: *Periculum in Mora* e a Urgência da Situação

O *periculum in mora* é evidenciado pelo potencial impossibilidade de realização do tratamento adequado na ausência da redução da jornada de trabalho. A não concessão dessa medida pode resultar em danos irreversíveis ao desenvolvimento da criança, sublinhando a urgência e a necessidade da tutela requerida.



## **V. Suprindo a lacuna legal em lajeado: a busca por justiça e inclusão à luz das decisões do STF e das contribuições de entidades *amicus curiae***

### **1: A Lacuna na Legislação Municipal**

Diante da ausência de uma legislação específica no Município de Lajeado, torna-se imperativo recorrer a normativas de esferas superiores. A Lei Estadual nº 13.320/2009 surge como um instrumento legal relevante, ao lado de outras legislações fundamentais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/09), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15) e a Lei 12.764/2012. Estas leis devem ser aplicadas por analogia ao caso em questão, suprindo a lacuna legislativa municipal.

### **2: A Decisão do STF e o Tema 1.097**

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Tema 1.097 é de suma importância para este caso. A deliberação do STF foi fruto de uma análise detalhada e criteriosa, considerando os argumentos apresentados por todas as partes envolvidas. Profissionais renomados, como a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco e o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, defenderam seus pontos de vista com notável habilidade e profundidade de conhecimento.

### **3: Contribuições de Entidades *Amicus Curiae***

Entidades como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) atuaram como *amicus cu-*



riae, enriquecendo o debate com argumentos consistentes e claros. A participação dessas entidades foi crucial para a compreensão abrangente do tema em discussão.

#### **4: A Sabedoria e Competência do STF**

A decisão do STF, ao final da sessão virtual, foi um testemunho de sua competência e sabedoria jurídica. Ao interpretar que o artigo 98, seções 2 e 3, da Lei 8.112/1990, é aplicável aos servidores públicos estaduais e municipais, o Tribunal reafirmou sua autoridade e expertise no cenário jurídico. Esta decisão é um marco significativo, pois estabelece um precedente relevante para casos similares, incluindo o presente.

#### **Conclusão: Um Caminho para a Justiça**

A análise deste caso, à luz da decisão do STF e das legislações pertinentes, reforça a necessidade de aplicar, por analogia, as normas de esferas superiores no Município de Lajeado. Esta abordagem não apenas preenche a lacuna legislativa existente, mas também assegura a proteção e os direitos das pessoas com deficiência, alinhando-se com os princípios de justiça e igualdade.

---

## **VI. Do pedido**

### **1: Solicitação de Gratuidade da Justiça**

a) Requer-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC). A autora, comprovadamente, não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento, conforme evidenciado pela declaração de hipossuficiência e recibos de pagamento anexados.



## **2: Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars***

b) Solicita-se o deferimento de pedido liminar *inaudita altera pars*, com base no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (NCPC), para a redução de 50% da carga horária da autora. Esta medida é essencial para que ela possa dedicar-se ao cuidado de seu filho, diagnosticado com Autismo, e garantir seu melhor desenvolvimento no tratamento em curso.

## **3: Citação do Réu e Contestação**

c) Requer-se a citação do Réu para que, caso deseje, conteste os termos desta ação, sob pena de revelia.

## **4: Compulsão de Documentação Legal**

d) Solicita-se que o Réu seja compelido a apresentar toda a legislação e documentação relevante ao caso.

## **5: Conversão da Decisão Liminar em Definitiva**

e) Ao final do processo, requer-se a conversão da decisão liminar em definitiva, assegurando a redução permanente da carga horária da autora para que possa acompanhar seu filho em todas as terapias e consultas médicas necessárias ao longo de sua vida.

## **6: Produção de Provas**

f) Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, com ênfase especial nas provas documentais.

## **7: Reconhecimento dos Fatos Narrados**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

g) Solicita-se o reconhecimento de que os fatos apresentados nesta ação são públicos e notórios.

**8: Intervenção do Ministério Público (MP)**

h) Requer-se a intervenção do Ministério Público, caso assim entenda o Juízo.

**9: Condenação em Custas e Honorários**

i) Pede-se a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em montante a ser definido por este Juízo.

**10: Valor da Causa**

j) Atribui-se à causa o valor de alçada.

Lajeado, 16 de novembro de 2023.

  
Daniel Paulo Fontana

OAB/RS 35.057